

**PROCESSO Nº: 0800114-98.2024.4.05.8402**

**CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 16ª REGIÃO -  
CREF16/RN**

**IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS/RN  
SENTENÇA - TIPO A**

## **1. Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região - CREF16/RN em face do Prefeito do Município de Currais Novos/RN.

O conselho de fiscalização profissional, em apertada síntese, objetiva a retificação do Edital nº 01/2024 - Concurso Público para Provimento de Cargos da Administração Municipal - Município de Currais Novos/RN, o qual, no tocante ao cargo de Professor de Educação Física, deixou de exigir como requisito para a investidura a inscrição perante o CREF16/RN (ID nº 14334889 - página 11).

Mediante o *decisum* de ID nº 14336635, foi deferido o pedido liminar deduzido na exordial.

Devidamente notificada (ID nº 14345036), a autoridade impetrada não apresentou manifestação (cf. certidão de ID nº 14462636).

Após a manifestação ministerial no sentido da concessão da segurança (ID nº 14547349), vieram os autos conclusos a este juízo.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## **2. Fundamentação**

Compulsando os autos, verifica-se que não foram carreados elementos aptos a modificar o entendimento já exarado por este juízo quando da concessão da liminar (ID nº 14336635), a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 9.696/1998, o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Portanto, se faz necessária a inscrição do professor de educação física no respectivo conselho de classe para a investidura do cargo, afinal, o magistério dos conteúdos de Educação Física para o

ensino fundamental e médio cabe exclusivamente aos profissionais registrados.

Frisa-se que, em casos semelhantes ao presente, o e. Tribunal Regional Federal da 5<sup>a</sup> Região tem amparado a pretensão dos Conselhos Regionais de Educação Física, conforme evidenciam os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. NÃO PREVISÃO NO EDITAL. RETIFICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. Cuida-se de remessa necessária em face de sentença que confirmou a liminar e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata retificação do Edital Nº 002/2020, de abertura do Concurso Público Único para Prefeituras e Câmaras Municipais do Agreste Potiguar, de forma a exigir, com relação ao Município de Brejinho/RN, o registro no Conselho de Educação Física competente como pressupostos para nomeação no cargo de profissional de Educação Física.

2. A Lei 9.696/98 determina, em seu art. 1º que o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física constitui prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Esta lei estabelece, ainda, em seu artigo 3º que: "Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

**3. Portanto, se faz necessária a inscrição do professor de educação física no respectivo registro de classe para a investidura do cargo. Visto que, o magistério dos conteúdos de Educação Física para o ensino fundamental, médio e superior cabe exclusivamente aos profissionais registrados.**

**4. Dessa forma, como o Município de Brejinho/RN não obedeceu a tal dispositivo legal, permitindo a contratação de Professor de Educação Física sem o registro no Conselho competente, exigindo, apenas, o**

**diploma ou certificado de conclusão do curso de Educação Física, resta comprovado o direito líquido e certo do impetrante e o ato abusivo e ilegal da autoridade coatora, sendo necessária a exigência do registro do professor de educação física no Conselho Profissional da categoria, devendo esta constar no edital do concurso público.**

5. Nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal, em caso análogo recentemente julgado: PROCESSO: 08000984120194058202, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1<sup>a</sup> TURMA, JULGAMENTO: 01/10/2020.

6. Remessa necessária desprovida. (Grifos acrescidos)

(TRF 5<sup>a</sup> Região, Remessa Necessária Cível nº 0811237-70.2022.4.05.8400, Rel. Des. Fed. Sebastião José Vasques de Moraes, Sexta Turma, PJE 30/07/2023)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO. EDUCADOR FÍSICO. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 9.696/98. PRECEDENTES DO TRF5. NÃO PROVIMENTO.

1. Remessa oficial tida por manejada, em face de sentença prolatada pelo Juízo 8<sup>a</sup> Vara Federal da Paraíba que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo Conselho Regional de Educação Física da 10<sup>a</sup> Região - CREF 10/PB, contra ato do prefeito do Município de Curral Velho/PB, confirmou a liminar e concedeu a segurança para determinar que "a autoridade coatora adote as providências necessárias para a imediata retificação do Edital nº 001/2019 (id. N.º 4058202.3315248), publicado pelo Município de Curral Velho/PB, a fim de fazer incluir também a exigência de registro no Conselho Regional de *Educação Física* como requisito para a investidura no cargo de *Professor de Educação Física* (classe B)". 2. A Lei nº 9.696/98, em seu art. 1º, determina que "o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de *Educação Física*". **3. Decidiu bem o**

**Magistrado dirigente ao assentar o seguinte: "O Edital de Seleção nº 001/2019, publicado pelo município de Curral Velho/PB, ao dispor sobre o cargo de professor de *Educação Física*, estabeleceu como requisito a *necessidade* de licenciatura em *educação física* (id. nº 4058202.3315248 - pág. 17), não exigindo prova de *inscrição* no *respectivo* conselho de classe (diferentemente do que ocorreu com outros cargos inerentes a profissões regulamentadas, como o de médico, nutricionista, psicólogo e técnico de enfermagem, também constantes no mesmo instrumento convocatório), omissão que, de fato, pelo menos a princípio, contraria as disposições da Lei nº 9.696/98". 4. Precedentes do TRF5. 5. Remessa necessária não provida. (Grifos acrescidos)**

(TRF 5<sup>a</sup> Região, Remessa Necessária Cível nº 0800098-41.2019.4.05.8202, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, 1<sup>a</sup> Turma, Julgado em 01/10/2020)

Imperioso destacar que a administração pública deve obediência ao princípio da legalidade, de modo que, não tendo o instrumento editalício observado o art. 1º da Lei nº 9.696/1998, impõe-se sua retificação, devendo ser concedida a segurança pleiteada.

### **3. Dispositivo**

Ante o exposto, **confirmo a medida liminar e concedo a segurança pleiteada**, tornando definitivo o provimento provisório e determinando à autoridade impetrada que, nas nomeações para o cargo de Professor de Educação Física decorrentes do Edital nº 01/2024, observe a necessidade de o profissional convocado estar inscrito perante Conselho Regional de Educação Física.

Custas segundo a lei.

Ausência de condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publicação e registro decorrem automaticamente da validação da presente sentença no sistema eletrônico de tramitação.

**Intimem-se.**

Caicó/RN, datado eletronicamente.

**CAIO DINIZ FONSECA**

Juiz Federal da 9<sup>a</sup> Vara/SJRN



Processo: **0800114-98.2024.4.05.8402**

Assinado eletronicamente por:

**CAIO DINIZ FONSECA - Magistrado**

Data e hora da assinatura: 17/04/2024 18:15:36

Identificador: 4058402.14596850



2404171101483000000014642044

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>